



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10983/010.400/92-52

ACORDAO No. 106-06.410

Sessão de : 10 DE MAIO DE 1994

Recurso nº : 78.717 - IRPF - EX: DE 1992

Recorrente : MARIA JOSE REIS

Recorrida : DRF EM FLORIANOPOLIS - SC

AAP

IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS ATRAVES DE RECLAMATORIA TRABALHISTA - Tributam-se pelos valores recebidos acumuladamente, no momento da percepção, inclusive as parcelas de correção monetária e juros incidentes. Excluem-se apenas as parcelas de natureza indenizatórias, até os limites, exclusivamente previstos em Lei. A ausência de retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre esses rendimentos não exclui a sua natureza tributável na declaração anual. Recurso não provido.

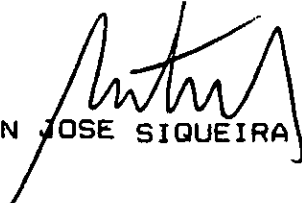
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA JOSE REIS

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de maio 1994


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA

- RELATOR

FORMALIZADO

EM

17 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR e HENRIQUE ISLEB. Ausente o Conselheiro FAUZE MIDLEJ



PROCESSO No. 10983/010.400/92-52
ACORDAO No. 106-06.410

Recurso nº. 78.717

Recorrente: MARIA JOSE REIS

R E L A T O R I O

MARIA JOSE REIS, já qualificada nos autos, através de procurador habilitado, recorre pela petição de fls. 55/67, contra decisão do Delegado da Receita Federal em Florianópolis, de fls. 40/47, que indeferiu sua impugnação de fls. 01/08, acompanhada dos documentos de fls. 09/29, mantendo integralmente o lançamento materializado na Notificação de Lançamento de fls. 12, que lhe exige Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1992, correspondente a rendimentos auferidos no ano-base 1991 em decorrência de reclamação trabalhista, relativos a diferenças salariais do plano econômico de janeiro de 1989 do Governo da União, não espontaneamente tributados em sua declaração apresentada no exercício, por força do que dispõem as Leis 7713/88, 8023/90, 8134/90 e 8383/91.

Em sua impugnação protesta contra o lançamento argumentando que tais rendimentos deveriam de reclamatória trabalhista coletiva, através da qual recebeu diferenças salariais e seus reflexos em 13º salário, adicionais, férias, gratificações, FGTS e outras, com respectiva correção monetária, na forma de alvará da Justiça do Trabalho, via conta especial na Caixa Econômica Federal, originária de depósito efetuado pela reclamada, a Universidade Federal de Santa Catarina-UFSC

Diz também que sua empregadora, a UFSC, não incluiu esses rendimentos no comprovante anual do ano-base 1991, e a própria Terceira Junta de Conciliação e Julgamento não informou no Alvará se a importância recebida era líquida ou bruta, e ante as dúvidas surgidas, a Associação dos Professores da UFSC orientou seus associados que tais



PROCESSO No. 10983/010.400/92-52
ACORDAO No. 106-06.410

rendimentos eram isentos, visto negativa da DRF/Florianópolis em elucidar a questão, e frente a pareceres de tributaristas consultados, todos unânimes no sentido de que créditos trabalhistas obtidos por via judicial não são tributáveis.

Defende ainda algumas teses em sua impugnação.

1 - Atrasados URP-FEV/89 - Rendimentos não tributáveis.

Não serem esses rendimentos tributados porque inegável o seu caráter indenizatório de valores atrasados percebidos através de decisão da Justiça, por força do artigo 22 do Decreto nº 85450/80 - RIR/80.

2 - Responsabilidade pelo recolhimento do I.R..

A Impugnante como assalariado recebe sua remuneração em valor líquido, descontado o Imposto de Renda retido na fonte, como estabelece o artigo 517 do RIR/80, cabendo o seu cumprimento, no caso, à Junta de Conciliação e Julgamento, fato que isenta o impugnante de qualquer responsabilidade com esse imposto.

3 - Somente o principal seria tributável. Como os valores recebidos se compõem de diferenças salariais e seus reflexos, corrigidos monetariamente até a data do recebimento, diz ser "contra-senso sem precedentes" taxar-se essa correção. Assim, caso não acolhido o cancelamento do imposto lançado, pede para ser excluída a multa lançada

4 - Isenção de tributação sobre FGTS e férias indenizadas.



PROCESSO No. 10983/010.400/92-52
ACORDAO No. 106-06.410

Argumenta que dentre que as parcelas que compõem os rendimentos assim recebidos, estão as relativas ao FGTS e a férias indenizadas, que estão isentas conforme artigo 22, inciso V do RIR/80, que deverão ser excluídas da base de cálculo do lançamento efetuado.

5 - Multa - Redução/Isenção

Alega ser descabida a multa de 100% sobre o valor do imposto lançado, vez que a Lei 8218/91, que a estabeleceu não revogou expressamente a multa do artigo 728 - II do RIR/80, a qual lhe deve ser reconhecida.

Finaliza solicitando o cancelamento da multa, reiterando a negativa da DRF Florianópolis em elucidar a questão antes do lançamento, e requerendo o pagamento exclusivamente do imposto e dos juros de mora.

O julgamento da autoridade monocrática inicia sua apreciação percorrendo sobre o artigo 22 inciso V do RIR/80, pareceres CST que tratam da isenção das indenizações trabalhistas previstas nos artigos 477 e 488 da Consolidação das Leis do Trabalho, assim como do artigo 111 da Lei 5172/66 - CTN - que fala da interpretação literal dos dispositivos isençionais.

Refuta a acusação de não ter a DRF Florianópolis orientado a recorrente a época de declarar, dizendo inclusive que outro servidor da mesma Universidade, em idêntica situação, recebeu resposta escrita sobre consulta formulada sobre a questão orientando-o sobre a tributabilidade de salários atrasados recebidos acumuladamente, incluindo a correção monetária desses valores, alias como consta expressamente da orientação do próprio Boletim nº 23, da Associação dos Servidores da UFSC, de fls. 22.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10983/010.400/92-52
ACORDAO No. 106-06.410

Com relação a parcela do FGTS reclamada, diz o julgador que não consta no processo qualquer documento que a identifique, e no que tange a multa aplicada, ela está em consonância com a Lei 8.218/91.

Ao final julga pela integral procedência do lançamento.

O recurso de fls. 22-v. e cópia fiel de sua peça impugnatória aqui já resumida, a ela nada acrescentando.

E o relatório.



PROCESSO No. 10983/010.400/92-52
ACORDAO No. 106-06.410

V O T O

Conselheiro NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA - RELATOR

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Não merece reparos a decisão recorrida, eis que, tanto o lançamento foi realizado observando a correta aplicação dos dispositivos legais que o embasam, como a autoridade julgadora da primeira instância logrou absoluto êxito na contestação dos argumentos apresentados na impugnação.

Com efeito, não prospera a tese do recorrente de que salários ou férias indenizadas, recebidos via decisão judicial têm caráter de indenização trabalhista, e assim estariam isentos, porquanto, ao contrário, a Lei 7.713/88, artigo 6º, inciso V e a Lei 8036/90, artigo 28, expressamente autorizam a exclusão apenas das indenizações e do aviso prévio pagos, até os limites legais. Parcelas de salários e de férias não têm a característica de indenizações trabalhistas, nos precisos termos da Consolidação das Leis do Trabalho. Isentos são os saques de contas vinculadas do FGTS, todavia não comprovados neste processo.

Também não socorre o recorrente o fato de a Universidade ou a Justiça do trabalho já ter descontado, ou não, o imposto de Renda na Fonte, considerando-se os líquidos e assim livre de responsabilidades no imposto lançado. Já vimos que esses rendimentos são tributáveis, e a contribuinte alcançada pela obrigação de apresentar declaração. Como o fez, deveria tê-lo ali incluídos e compensado a fonte, se houvesse, como aliás estabelece o parágrafo 2º do artigo 517 do RIR/80, por ele citado, que, em havendo retenção, esta será considerada antecipação do imposto apurado na declaração. Não ocorrendo a retenção, e a eventual omissão da fonte pagadora sobre a retenção devida



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO No. 10983/010.400/92-52
ACORDÃO No. 106-06.410

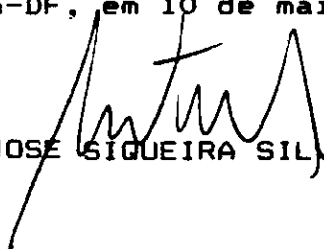
não implica na isenção dos valores recebidos, como no caso pretrende o recorrente.

Ao tratar de rendimentos recebidos acumuladamente, a Lei 7.713/88 determinou sua tributação no mês do recebimento, não excluindo eventual parcela de atualização monetária. Assim, por falta de expressa previsão legal não há como se excluí-la da tributação. E nem diferente poderia se-lo, pois os valores originais dessas diferenças de salários, se recebidos nas épocas em que eram devidos, inquestionavelmente seriam tributados através de tabelas progressivas em valores daquelas épocas, mas, recebidos posteriormente, agregados de sua atualização monetária, serão neste momento tributados através de tabelas progressivas, porém, em valores atualizados com relação às tabelas do passado, neutralizando-se pois a incidência sobre a parcela equivalente a correção monetária percebida.

Por último, a Lei 8218/91, ao dispor de forma diferente sobre as penalidades aplicáveis nas hipóteses de lançamento de ofício por declaração inexata, do que estabelecia o artigo 728, inciso II do RIR/80, fez com que a partir de 30.08.91, data da sua publicação, a multa aplicável seria de 100% do valor do imposto, na precisa forma como lançada na Notificação contestada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 10 de maio de 1994.


NORTON JOSÉ SIQUEIRA SILVA - RELATOR.